



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2003 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Federal nº 8. 666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 1986/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 28 da Lei nº 8. 666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a documentação relativa a habilitação jurídica.

Parágrafo Único – A habilitação para participar da licitação não implica em direito adquirido para contratar obra ou compra quando não apresentados “ex-ante” ou “ex-post” a licitação, os documentos relativos a:

I – qualificação técnica;

II – qualificação econômico-financeira;

III - regularidade fiscal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação do legislador em dar absoluta lisura aos processos licitatórios o fez exagerar na exigência de documentos para uma empresa apenas participar de um processo licitatório. Ora, muitas vezes a mera participação em licitação é feita dentro de prazo exíguo para a obtenção de todos os documentos exigidos, até mesmo por força da ineficiência de algumas repartições públicas no fornecimento de certidões públicas.

Essas certidões, às vezes, perdem validade enquanto se verificam atrasos, até que a concorrência de fato se inicie. O empresário é obrigado a incorrer em muitas despesas, trabalho e perda de tempo, por parte de suas equipes administrativas, quando ainda não tem qualquer garantia de fechar o negócio. Esse procedimento onera muito os custos empresariais e resulta em elevação no preço dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômica-financeira;
 - IV - regularidade fiscal.
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.
- * Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
